



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 23 de maio de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 157/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Caroline Midori da Costa Silva que *“Dispõe sobre a proibição de pessoas que cometerem maus-tratos ou abandono a animais domésticos de obterem novamente sua guarda e de outros animais no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 157/2023

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Caroline Midori da Costa Silva que “Dispõe sobre a proibição de pessoas que cometerem maus-tratos ou abandono a animais domésticos de obterem novamente sua guarda e de outros animais no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências”.

Em que pese o meritório propósito que inspirou sua autora, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O projeto aprovado dispõe sobre a perda da guarda de animais domésticos quando houver a prática de maus tratos.

O texto aprovado **suplanta os limites da autonomia municipal** radicados nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal e invade a competência legislativa da União, além de não apresentar predominante interesse local.

Na hipótese em exame, o art. 22, I, da Constituição Federal atribui privativamente à União legislar sobre norma que se reveste de nítido caráter de direito civil.

É evidentemente matéria versada na propositura é de *interesse geral* (e não apenas local). A prática de maus tratos a animais domésticos ocorre em todo o território nacional. Daí a competência do legislador federal para editar normas gerais a respeito do tema.

Cumprе recordar, com a abalizada lição de Alexandre de Moraes, que “o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...), à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local” (*Direito constitucional*, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p.270).

Embora o art. 30, inciso I, da Constituição Federal confira ao legislador Municipal competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, a hipótese em exame não se reveste de simples interesse local. *Mutatis mutandis*, ilustra a questão o seguinte precedente do Pretório Excelso:

“A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o artigo 24, XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (...).”

(ADI 1.278, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-07, DJ de 1º-6-07).

O projeto de lei, ao tratar da perda da guarda de animais domésticos, regulou indevidamente matéria atinente ao direito civil. Nesse sentido, vale enfatizar que o Município não pode exercer sua autonomia legislativa para além dos limites daquilo que consubstancie a predominância do interesse local. Neste sentido já se decidiu que:

“(...) 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. (...)” (RT 851/128).

Não obstante tal vício, verifica-se que a redação conferida ao Projeto de Lei aprovado carece de clareza e precisão, gerando dúvidas na interpretação de seu exato conteúdo normativo, uma vez que, embora tenha previsto as penalidades a serem aplicadas, deixou de estabelecer no texto normativo os procedimentos fiscalizatórios necessários para garantir a efetividade da lei.

A proposta, portanto, nos termos em que se acha redigida, dificulta a compreensão de seu exato alcance, comprometendo sua aplicação, o que fere o interesse público e desatende a regra estabelecida no **caput** do artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dessa forma, ante as razões ora expostas, que evidenciam a ilegalidade e a inconstitucionalidade da propositura, vejo-me compelido a vetá-la integralmente.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de legal que estão a reclamar a oposição do **veto total** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito